

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRACA F. 1001.1.53  
1001.53.01

PROCESSO CEE Nº 0638/79

INTERESSADO: COLÉGIO OSWALD DE ANDRADE

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA O 1º SEMESTRE/88

RELATORA NA CENE: MARISA MENDES MACHADO

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE: Nº 23/89 APROVADA EM: 18.01.89

Conselho Pleno

1- RELATÓRIO

D.O.E. de 27/01/89: 05

Trata-se de pedido de reajuste extraordinário para o 1º semestre de 1.988.

2- APRECIACÃO

1) O pedido foi apresentado em 17 de abril de 1.988, com fundamento no Decreto Federal nº 95.921/88, mas na vigência da Deliberação CEE nº 32/87, que determinava o prazo até o dia 31 de março de 1.988 para pedidos de reajustes extraordinários (correção de defasagem) - portanto, o presente pedido está fora do prazo legal, não cabendo análise.

2) Mesmo que fosse o caso de análise do pedido, estamos diante de um caso estranho, porque:

a) a Escola fez o pedido mas não especificou o percentual de reajuste pretendido, limitando-se a pedir que sejam reconhecidos os valores que vêm cobrando desde janeiro de 1.988 (ver folhas 287 do volume III);

b) a Escola declarou neste processo que, caso o pedido não fosse analisado dentro do prazo, consideraria aprovado seu pedido por "decorso de prazo" e praticaria os valores pretendidos - o que, reconhecemos, é uma afronta à legislação pertinente que determina que os "percentuais de defasagem só poderão ser aplicados após publicação do parecer autorizatório";

c) e somando-se a isto tudo, verificamos que a Escola não instruiu seu pedido com comprovação de ter cientificado previamente seu corpo discente

*Handwritten signature*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53  
 FONE: 255-2034

Ms. No 308  
 Proc. No 638/79  
 Rub. ua

3- CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário para o 1º semestre de 1.988, devendo a Escola fixar os valores de suas mensalidades para os meses de janeiro e fevereiro de acordo com a Deliberação CEE 32/87, meses de maio e abril de acordo com o Decreto Federal nº 95.720/88 e de maio em diante, de acordo com o Decreto Federal nº 95.921/88, artigo 3º e seus incisos e de conformidade com o Parecer CLN constante no

Processo CEE nº 1741/88, valores autorizados para maio 1988:

1º Grau		2º Grau	
1ª à 4ª série	Cz\$ 9.769,86	1ª à 3ª série	Cz\$ 14.411,80
5ª à 8ª série	Cz\$ 16.131,42		

CEE/CENE, 13 de dezembro de 1988

a) Marisa Mendes Machado  
 Representante da SUNAB/CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle  
 Presidente

*ua*